



Erivaldo Alencar

Tax Partner Crowe Horwath São Paulo
erivaldo.alencar@crowehorwath.com.br

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Medida Provisória (MP) 783/17 e Instrução Normativa (IN) RFB 1.711/17

A Medida Provisória (MP) 783/17 instituiu o PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o qual foi normatizado pela IN RFB 1.711/17. Segundo a referida IN poderão ser quitados de forma geral com a adesão ao PERT no período de 03/07/17 até 31/08/17 por meio eletrônico no “website” da RFB os débitos de natureza tributária ou não de pessoas físicas e jurídicas vencidos até 30/04/17 incluindo parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa, judicial ou oriundos de lançamentos de ofício após 31/05/17.

Com a adesão, a pessoa física e jurídica confessam de forma irrevogável e irretratável seus débitos, assumindo o dever de pagar o PERT regularmente e com o cumprimento das obrigações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No âmbito da RFB os débitos poderão ser quitados por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em cinco parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB. O saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4%;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5%;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6%; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item III acima, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

- A redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e
- Após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos foi permitida ainda a utilização de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil.

O valor do crédito de prejuízo fiscal será apurado mediante a aplicação da alíquota de 25% e da base negativa da CSLL em regra geral pela alíquota de 9%.

As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Ainda assim, o PERT pode oferecer grandes vantagens para empresas com saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL próprios ou de controladas e controladoras.

A Crowe Horwath pode auxiliar a sua empresa com a análise dos débitos em discussão administrativa e/ou judicial com um estudo sobre a adesão ao PERT e seus impactos financeiros para otimizar a utilização de saldos de Prejuízo Fiscal, Base Negativa da CSLL ou de créditos tributários.

Sobre o projeto de trabalho:

Fase I:

- Verificação dos débitos tributários ou não tributários em discussão administrativa e/ou judicial; e
- Verificação em conjunto com a empresa sobre a adesão ao PERT ou não.

Fase II:

- Quantificação dos valores para consolidação dos débitos; e
- Verificação de saldos de créditos tributários e saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL (neste item pode haver abrangência do escopo para revisar a correta apuração dos saldos).

Fase III:

- Auxílio no preenchimento dos dados requeridos pela RFB e/ou PGFN para adesão ao PERT; e
- Elaboração de relatório sobre os itens identificados.

